

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.201/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159667-45
Impugnação: 40.010124503-59
Impugnante: Abranches e Moraes Ltda.
IE: 153530449.00-35
Origem: DF - Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), a ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75. Infração, em parte, caracterizada, devendo ser excluídas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação relativa às entradas desacobertas, bem como adequar a multa isolada vinculada às entradas e estoque ao valor médio das aquisições no período, para, em seguida, adequar a multa isolada por entradas desacobertas à previsão constante do § 2º do art. 55 da Lei 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), a ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 100% (cem por cento), inerentes às entradas e estoque desacobertos e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75 sobre entradas, estoque e saídas desacobertas. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada sobre saídas desacobertas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), referente ao exercício de 2006, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, ICMS/ST, multas de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75 sobre entradas, saídas e estoque desacobertos, sendo que sobre as saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária exigiu-se apenas a citada multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 91/93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/100.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), referente ao exercício de 2006, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, ICMS/ST, multas de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75 sobre entradas, saídas e estoque desacobertos, sendo que sobre as saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária exigiu-se apenas a citada multa isolada.

O levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte no período, objeto do levantamento (2006), tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

O Fisco anexou aos autos o resumo geral do levantamento (fls. 72), sendo juntado, também, o “CD” contendo todo o levantamento em meio magnético (fls. 86), o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento.

O Fisco, mediante planilhas de fls. 09/71, identificou as mercadorias conforme as cargas tributárias incidentes 18% e 25% (dezoito e vinte cinco por cento) e o regime de apuração do imposto (normal ou por substituição tributária).

O levantamento quantitativo financeiro diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 194, do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Nesse sentido, após o levantamento realizado pelo Fisco, a Autuada alega que teria havido alguns erros nos lançamentos ou na contagem dos estoques, sem trazer, contudo, qualquer prova do alegado, de forma a demonstrar quais seriam esses erros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações de que os estoques foram contados por funcionários “exaustos” e de que são inúmeros os produtos a serem controlados, não se revelam suficientes para descaracterizar a acusação fiscal. Ao contrário confirmam a necessidade de maior rigor nos lançamentos fiscais por parte da Autuada.

Com a vênua devida, após o início da ação fiscal não é possível qualquer substituição de informações prestadas, ressalvando-se, apenas, os casos devidamente fundamentados e justificados, o que não ocorreu na situação em tela.

Cumprе ressaltar, como já informado em sede de relatório do AI, que a Multa Isolada, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, por descumprimento de obrigação acessória relativamente às entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea “a” do mesmo dispositivo.

Destaque-se, também, que em relação às saídas de mercadorias sem documento fiscal, de produtos sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária, por considerar o recolhimento do imposto na origem, exigiu-se apenas a multa isolada acima mencionada.

Em tese, portanto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária. Algumas ressalvas, no entanto, devem ser apontadas no lançamento.

Relativamente à base de cálculo da multa isolada por entrada e estoque de mercadoria, adotou o Fisco o valor apurado mediante utilização de MVA ou PMPF. Ocorre que tais valores correspondem à base de cálculo para fins de cobrança do imposto relativo às saídas subsequentes, não podendo ser utilizado para aplicação da penalidade por entrada ou manutenção em estoque.

Neste caso, a base de cálculo correta é o valor médio das aquisições no período fiscalizado, mantendo-se a base utilizada apenas para as saídas desacobertadas e cobrança do imposto sobre o estoque desacobertado.

Noutra linha, exigiu o Fisco o ICMS e respectiva multa de revalidação sobre o montante de entradas desacobertadas, tanto para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quanto para a mercadoria aguardente, com tributação pelo sistema de débito e crédito.

Em relação às aquisições desacobertadas de mercadorias sujeitas ao regime de ST, corretas as exigências, apenas com a adequação proposta anteriormente, para a base de cálculo da multa isolada inerentes às entradas e estoque desacobertados.

Por outro lado, em relação ao produto aguardente, considerando que a entrada desacobertada é apurada pelo somatório das saídas sem estoques, verifica-se que o imposto sobre tais parcelas foi regiamente debitado por ocasião das saídas, sem nenhuma parcela de crédito, não se justificando, desta forma, a manutenção das exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação sobre as entradas desacobertadas.

Noutro giro, com a exclusão do imposto e a adequação da multa, nos moldes anteriormente tratados, cabe, também, a adequação do valor remanescente sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entradas desacobertadas, ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, ou seja, 15% (quinze por cento) do valor da base de cálculo.

Por fim, cabe analisar a possibilidade de redução da multa isolada, pela via do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Para tanto, afasta-se, de pronto, a penalidade vinculada às saídas e estoque desacobertados de aguardente, bem como às inerentes às entradas e estoque de produtos tributados pelo sistema de substituição tributária.

Assim, é possível a aplicação do denominado permissivo legal, em relação às saídas de mercadorias já tributadas pelo imposto, pelo sistema de substituição tributária. Desta forma, considerando que a apuração demonstra apenas equívocos de controle fiscal, sem qualquer vínculo com a sonegação de tributos, cabe a redução desta penalidade a 10% (dez por cento) do seu valor.

No tocante às entradas desacobertadas de aguardente, poderia também ser acionado o mencionado dispositivo, no entanto, a adequação ao § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, produz, *in casu*, efeitos semelhantes, não necessitando de nova redução.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação sobre entradas desacobertadas de aguardente; b) adequar a multa isolada sobre entradas e estoque ao valor médio das entradas no período; c) adequar a multa isolada remanescente sobre entradas desacobertadas de aguardente ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2º, art. 55 da Lei 6763/75. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada sobre saídas desacobertadas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro René Oliveira e Souza Júnior que não o acionava. Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator